



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Ouro Fino, 19 de Abril de 2017.

Ofício nº 016/2017 - PGM
Assunto: Informações (presta)
Documentos (remete)
Ref. Requerimento 03/2017

Exmo. Sr.:

Com nossas cordiais saudações vimos, através do presente, informar que, conforme comprovam certidões e documentos anexos, **NÃO HÁ MORA NO PAGAMENTO DAS CESTAS BÁSICAS DEVIDAS AOS SERVIDORES.**

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino ingressou com ação contra o Município de Ouro Fino solicitando a ENTREGA das cestas básicas, no total de 29 cestas para cada funcionário.

A R. Sentença transitada em julgado determinou, "ipse literis":

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO em face do MUNICÍPIO DE OURO FINO, para que este promova a entrega de cestas básicas aos servidores municipais, com fulcro na Lei Municipal nº 1.987/02, referentes ao período compreendido de agosto de 2003 a dezembro de 2005, ou seja, 29 meses que, totalizam, conforme documento de fls. 86, 1.223 servidores e 21..923 cestas básicas.

Deixo de aplicar correção monetária por se tratar de recebimento de gêneros alimentícios e de higiene pessoal e residencial, mas concedo a possibilidade de a Administração Pública cumprir o estabelecido nesta decisão através de pecúnia, no importe de R\$ 43,80 (quarenta e três reais e oitenta centavos) para cada cesta devida, uma vez que foi o valor intermediário apurado na cotação de preços pelo autor (fls. 87/89) e, caso o Município opte pela segunda opção. (grifo nosso)

Diferente do que dispôs a Sentença, o Sindicato executou, de forma temerária, objeto diverso do proferido em sentença. Prova disso é que foi reconhecida, na TOTALIDADE, os pedidos do Município nos Embargos à Execução opostos, inclusive com condenação do Sindicato em honorários sucumbenciais. É sabido que só é condenado aos ônus sucumbenciais a parte que perde o processo.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Prova disso é que o apelante da Sentença é o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino.

O Município de Ouro Fino não interpôs nenhum recurso contra a R. Sentença prolatada.

Esperamos que as informações prestadas e os documentos juntados sejam suficientes para dirimir quaisquer dúvidas e demonstrar que o Município de Ouro Fino, em momento algum, está em mora com a entrega das cestas básicas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários ou complementares, assim como aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Silvana Prado de Sousa

Procuradora Geral do Município

OAB/MG 71.275

Anexos:

- Certidão de objeto, do Processo 0460 06 022680-6, expedida pelo TJMG, com cópia de peças processuais que esclarecem o alegado, incluindo sentença.
- Certidão de objeto do Processo 0460 15 001746-1, expedida pelo TJMG, com cópia de peças processuais que esclarecem o alegado, incluindo sentença e apelação interposta pelo Sindicato

Exmo. Sr.:

Antônio Carlos Franceli

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Fino - MG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Ouro Fino – 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Av. Cyro Gonçalves, 209, Centro - 37570-000 - Ouro Fino, MG
Fone/fax: 35 3441-1163 - e-mail: ouf1secretaria@tjmg.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO

*Sabrina Nogueira Guedes, Escrivã
Judicial na 1ª Vara da Comarca de Ouro
Fino, Estado de Minas Gerais, na forma
da Lei, etc.,*

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta secretaria, deles verificou constar que o processo nº **0460.06.022680-6** da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais, movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino, sendo requerido Município de Ouro Fino, na situação seguinte:

Ação: Cominatória para obrigação de fazer

Data da distribuição: 25/07/2006

Valor da ação: R\$ 10.000,00

Situação atual: Pedido julgado parcialmente procedente. Confirmada a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. Acolhidos os embargos de declaração sem efeitos infringentes. No momento os autos estão em fase de execução de sentença, conforme petição apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino.

Nada mais. O referido é verdade e da fé.

Ouro Fino, 18 de abril de 2017.


Sabrina Nogueira Guedes
Escrivã Judicial

Sabrina Nogueira Guedes
Escrivã Judicial
PJP/ 15612-5

2
8

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVIL DA COMARCA DE OURO FINO -
MG.**

0460 06 022680-6

COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

**O SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO**, entidade pública de
direito privado inscrita no CNPJ/CGC sob nº 01.635.398/0001-
03, registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais –
CNES através do processo nº 46021.002873/2003-61,
concedido por despacho publicado no Diário Oficial da União
em 09/05/2005, Seção I, p. 77, no exercício de seus direitos
previstos no Artigo 8º, III da Constituição Federal, por seu
procurador infra assinado (Procuração anexa), que tem
escritório profissional na Praça João Pinheiro nº 15 Centro de
Pouso Alegre – MG CEP 37.550-000, vem respeitosamente até
Vossa Excelência, como substituto processual, propor **Ação de
Execução de Obrigação de Fazer C/C Indenização de Perdas**



3
8

e Danos, em face do Município de Ouro Fino – Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 18.671.271/0001-34, representado pelo Sr. Prefeito em exercício, Luiz Carlos Maciel, que pode ser encontrado na Avenida Cyro Gonçalves nº 173, nesta cidade, CEP 37570-000, Centro de Ouro Fino - MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O substituto processual, na qualidade de representante legal da categoria, conforme previsto no Artigo 8º, III da Constituição Federal, Artigo 2º, letra "a" do Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, que tem a seguinte redação:

“Art. 2º São prerrogativas do Sindicato:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria profissional ou os interesses individuais de seus associados;”

O TJMG também entende que os sindicatos representam as categorias profissionais, como apontam os arestos a seguir:

Número do processo: 1.0647.98.004632-8/001(1)

Relator: ALMEIDA MELO

Data do acórdão: 04/03/2004

Data da publicação: 06/04/2004

Ementa:

Constitucional e Administrativo. Sindicato. Servidores municipais. Substituição processual. Direitos e interesses. Defesa. Adicional.



4
8

Terço de férias. O Sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, independentemente de autorização em assembléia geral, sendo suficiente cláusula específica constante do seu estatuto (CF, art. 8º, III). O direito ao adicional de 1/3 dos vencimentos relativos às férias anuais está previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República, sendo expressamente estendido aos servidores públicos, nos termos do seu art. 39, §3º. Em reexame necessário rejeitam-se as preliminares e, no mérito, confirma-se a sentença.

Súmula: REJEITARAM PRELIMINARES E CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Número do processo: 1.0024.04.464743-6/001(1)

Relator: WANDER MAROTTA

Data do acordão: 05/04/2005

Data da publicação: 12/05/2005

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - DER - SERVIDORES - SUSPENSÃO DA ALTERAÇÃO NOS PAGAMENTOS EM DECORRÊNCIA DA Lei nº 14.683/03 - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. O artigo 8º, III, c/c o art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, deferiu aos sindicatos legitimação para atuar, como substituto processual, na defesa judicial dos interesses coletivos da categoria. Pode o sindicato ajuizar qualquer ação coletiva para a defesa dos interesses de seus associados, independentemente de autorização expressa dos filiados.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

Portanto inegável a capacidade jurídica do requerente para substituir a categoria na presente ação.



5
8

Conforme se constata pela Lei Municipal nº 1987/2002, os servidores públicos municipais gozam de direito de perceber uma cesta básica mensal, desde que não tenham se ausentado do trabalho injustificadamente e nem tenham recebido sanções de advertência e/ou suspensão.

O texto da supra citada lei não deixa dúvidas quanto ao direito do servidor em receber a cesta básica, senão vejamos:

“Artigo 2º - Fica concedida, a título de benefício, aos Servidores Públicos Municipais, uma (01) cesta básica mensal, observado os seguintes requisitos:

- Ausência de falta não justificada;

- Ausência da advertência e/ou

suspensão.” (destaque nosso)

Os substituídos, na qualidade de servidores públicos municipais, cumpriram suas obrigações determinadas pelo Art. 2º da Lei 1987/2002 e nem assim tiveram satisfeitos seus direitos com a entrega cestas básicas mensais devidas, de direito.

O Município deixou de conceder as referidas cestas básicas aos servidores desde julho de 2003, que seria entregue em agosto, suspendendo o benefício sem qualquer revogação, contrariando norma legal expressa. Só voltando a conferir este direito aos substituídos em janeiro de 2006.

Apesar do substituto já ter tentado TODAS as vias e formas administrativas possíveis para solucionar o problema, realizando reuniões, enviando ofícios,



nada foi capaz de sensibilizar o Município a entregar/pagar aos servidores as cestas básicas devidas.

Os servidores públicos municipais encontram-se em manifesto prejuízo, onde deixaram de aferir suas cestas básicas mensais de direito, tendo que recorrer ao judiciário para reaver tal benefício.

Não poderia, jamais, o Município deixar de cumprir com o estabelecido em lei. O dever do Poder Público terá de ser cumprido em sua essência.

Ao interromper a concessão do benefício, o Município contrariou todos os ordenamentos jurídicos a respeito da legalidade, vejamos:

José Afonso da Silva, conceituado constitucionalista, ao abordar o princípio da legalidade dentro do fundamento constitucional, preleciona que:

“O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realiza o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve



7
8

entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administradores, senão em virtude de lei."


É nesse sentido que o princípio está consagrado no Art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Hely Lopes Meirelles lembra que "a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei".

"Na administração pública", prossegue, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "poder fazer assim"; para o administrador significa "deve fazer assim".

"De modo expresso, está estabelecido em nossa Carta Magna no art. 37, segundo o qual a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios as **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade e publicidade."

"As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes



impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

Assim, no caso em tela, a lei manda que, atendidos os requisitos, sejam concedidas cestas básicas aos servidores públicos municipais, obrigando o Poder Público, portanto, e não conferindo ao Administrado a possibilidade de fazer.

Ainda cumpre ressaltar o *periculum in mora* bem como o *fumus boni iures*, uma vez que os servidores vêm sofrendo manifesto prejuízo econômico diante da inércia e descumprimento da Lei pelo Município.

As cestas básicas recebidas pelos servidores públicos municipais de Ouro Fino continham os seguintes produtos e quantidades abaixo relacionadas, com valor médio orçado com parâmetro em 03 (três) cotações de supermercados da cidade (docs. Anexos), realizadas nos meses de junho/julho de 2006:

PRODUTO	QUANTIDADE	PREÇO
Arroz tipo 1	01 pacote de 5 kg	R\$7,08
Açúcar cristal	01 pacote de 5 kg	R\$6,50
Óleo de soja	02 latas de 900 ml	R\$3,56
Sal iodado	01 pacote de 1 kg	R\$0,72
Pó de café	01 pacote de 500 g	R\$3,42
Macarrão	04 pacotes de 500 g	R\$5,60
Extrato de tomate	01 pacote de 140 g	R\$2,37
Feijão	02 pacotes de 1 kg	R\$3,38
Bolacha recheada	2 pacotes de 170 g	R\$1,64
Papel higiênico	01 pacote	R\$1,26
Sabonete	02 unidades	R\$1,00
Sabão	1 pacote c/ 5 unid	R\$2,84
Creme dental	1 unidade de 90 g	R\$1,24
Farinha de milho	1 unidade de 1 kg	R\$1,79
Farinha de Trigo	1 unidade de 1 kg	R\$1,44
Fubá	1 unidade de 1 kg	R\$1,20
Esponja de Aço	2 pacotes	R\$3,78
Total		R\$47,13

9
8

Como exposto, o valor médio de uma cesta básica do padrão acima apontado é de R\$47,13 (Quarenta e sete reais e treze centavos)

Em resposta ao ofício de nº 023/2006, o requerido, extra oficialmente forneceu "Levantamento de Pendências de Cestas-Básicas" (anexos), constando um total de 21.923 (vinte e uma mil e novecentas e vinte e três) cestas básicas.

Diante do exposto, considerando que a pretensão do requerente/substituto encontra amparo nos arts. 247 e seguintes, do Código Civil, REQUER:

a) seja o requerido condenado a cumprir a Lei municipal nº 1987/2002, aos pagando valores a serem apurados em liquidação a título de indenização a cada um dos servidores públicos municipais, ora representados pelo requerente, referentes aos 29 (vinte e nove) meses que deixaram de receber as cestas básicas que lhe são devidas, totalizando 21.923 cestas-básicas, devendo ser atualizadas, acrescidas de juros e demais cominações legais até a data do efetivo pagamento;

b) citação do Município de Ouro Fino/MG para, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;



10
8

c) seja o requerido condenado nas custas, honorários advocatícios, que forem fixados, e demais despesas processuais;

Requer os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente, ou, em eventual hipótese se assim V. Exa. não entender, o pagamento das custas e demais despesas no final, pela parte sucumbente, eis que se declara impossibilitado de arcar no momento, sem prejuízo de seu funcionamento. Ainda em conformidade com arestos do TJMG, verbis: *Número do processo: 1.0701.05.123308-1/001(1) Precisão:*

Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS

Data do acórdão: 25/05/2006

Data da publicação: 15/06/2006

Ementa: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - CONCESSÃO. Tratando-se de entidade beneficente sem fins lucrativos, que presta relevante serviço à sociedade na área educacional, deve-se deferir o amparo da assistência judiciária, porquanto se presume ser esta carecedora do benefício legal.

Súmula: REJEITARAM A E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente os já requeridos, depoimento pessoa do representante legal do requerido, testemunhal, pericial, juntada de novos documentos e demais que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais) para efeitos de alçada.



Termos em que,
P. Deferimento.

Ouro Fino, 22 de janeiro de 2004.



P.p. Silvio Pedro Rodrigues
OAB/MG 73.915



SFDC-204

COMARCA DE OURO FINO - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM JÚLIO BUENO B. FILHO
AV. CYRO GONÇALVES, 209 - CENTRO
MANDADO DE CITAÇÃO

902
0

881

1ª VARA

PROCESSO: 0460 06 022680-6 MANDADO: 1
COMINATÓRIA OBRIG. FAZER - Distribuído em 25/07/2006

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE OURO FINO

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE OURO FINO - CNPJ: 18.671.271/0001-34

Representante Legal: SR. PREFEITO MUNICIPAL OU SEU REP. LEGAL

Endereço:

AV CYRO GONÇALVES, 173 - PREFEITURA - Fone:
CENTRO - CEP: 37570000 - OURO FINO/MG

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ré, nome e endereço acima, a fim de se defender no prazo de 15 dias.

Adverta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue anexa.

DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE O MUNICÍPIO DE OURO FINO, através de seu representante legal, PARA tomar ciência e providências que se fizerem necessárias a respeito da presente ação proposta, bem como do r. despacho de fls.98, com o seguinte teor: "Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal, na forma e para os fins requeridos. Int. OF:09-08-2006. (a) Tânia Marina de Azevedo Grandal Coêlho - Juíza de Direito" - Segue anexo contra-fé e cópia do despacho.

OURO FINO, 18 de agosto de 2006.

Escrivão(a) Judicial: GILBERTO ZIA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

23/08/06

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JAIRO PRADO BARBOZA DA SILVA

Mandado: 1



Prefeitura do Município de Ouro Fino



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE OURO FINO – MG

Processo nº 0460 06 022680-6

MUNICÍPIO DE OURO FINO, MG, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.671.271/0001-34, com endereço na Avenida Cyro Gonçalves, 173, centro, Ouro Fino, MG, vem, respeitosamente, por seus advogados e procuradores infra-assinados apresentar

CONTESTAÇÃO em face da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS** que contra si foi movida por

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO - MG, entidade pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.635.398/0001-03, com sede em Ouro Fino, MG, pelos fatos e motivos a seguir elencados:

OURO FINO - MG, 27/09/2006 16:27



Prefeitura do Município de Ouro Fino

Dos Fatos



Alega o requerente, na qualidade de substituto dos servidores públicos municipais de Ouro Fino, que o requerido deixou de conceder cestas básicas aos servidores em julho de 2.003, contrariando norma legal expressa e suspendendo o benefício sem qualquer revogação. Que os servidores só voltaram a perceber referida cesta em janeiro de 2.006.

Sustenta que os servidores encontram-se em manifesto prejuízo. Que o valor médio de uma cesta básica é de R\$47,13 e dessa forma, requerem à título de indenização a cada um dos servidores públicos os valores relativos aos 29 meses que deixaram de receber cestas-básicas.

É a síntese dos fatos.

Da Defesa

Da Nulidade da Lei Municipal 1.987/02: arts. 15, 16, 17 e 21 da LC 101/00 (e, conseqüentemente da entrega das cestas atrasadas)

Primeiramente, vale ressaltar que a pretensão do requerente arrima-se única e exclusivamente no art. 2º da Lei Municipal 1.987/02. Entretanto, o referido diploma legal afronta os arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, por isso, nulo.

Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00, foi editada com o intuito de modificar a forma como se vinha administrando os entes públicos, trazendo para a ordem jurídica os princípios da transparência e responsabilidade.



Prefeitura do Município de Ouro Fino

Nesse contexto, o art. 17, §1º, da LC 101/00, dispõe que a criação ou aumentos de despesa corrente, de caráter continuado, *“deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*. E o art. 16, I, do mesmo diploma legal, determina que as ações que impliquem aumento de despesa deverão ser acompanhadas de *“estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes”*, o que não ocorreu no caso em análise.

O projeto de Lei que deu origem à Lei Municipal 1.987/02, apesar de ter criado uma despesa corrente, de caráter continuado, altíssima ao Município de Ouro Fino, não apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício financeiro do ano de 2.002 (ano em que entrou em vigor), tampouco dos dois exercícios financeiros seguintes (2.003 e 2.004), tampouco fora feita declaração do ordenador de despesas, certificando que essa nova despesa corrente encontra-se no sistema de administração financeira.

Essas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal são de observância obrigatória, até porque estão insertas nessa nova ótica na qual se busca uma administração do erário público com programação e responsabilidade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Lei Municipal 1.987/02 não se enquadra nessa nova sistemática.

O art. 21, I, da LC 101/00 ainda estabelece: *“é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII, do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição”*.

Sendo assim, tendo a Lei Municipal nº 1987/02 majorado vencimentos dos servidores, ou seja, criado novo gasto com pessoal no Município de Ouro Fino, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, esta Lei



Prefeitura do Município de Ouro Fino



encontra-se eivada de nulidade, nos termos do art. 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, pelo fato do pleito do requerente fundar-se unicamente em lei nula de pleno direito, a Lei Municipal 1.987/02, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Das cestas básicas e do valor da indenização pleiteada

Caso esse MM. Juízo entenda pela validade da Lei nº 1.987/02 e por sua adequação a LC 101/00, cabe apontar, outrossim, a impossibilidade de procedência dos pedidos nos termos em que foram pleiteados.

O requerente apresentou às fls. 8, tabela com os supostos produtos que compunham as cestas básicas percebidas pelos servidores de Ouro Fino. Ao final, concluem pelo valor médio de R\$ 47,13 (quarenta e sete reais e treze centavos).

Contudo, existe regulamentação da Lei 1987/02 pelo Decreto nº 2.495/06, que definiu os itens constantes da cesta básica, ou seja:

Cesta básica Tipo I

- 10 kg arroz (primeira qualidade);
- 05 kg açúcar cristal
- 02 kg feijão (primeira qualidade)
- 01 pt. Farinha de trigo
- 01 kg sal refinado
- 01 kg de macarrão espaguete
- 01 kg fubá
- 02 latas de óleo de soja 900 ml
- 01 lata de extrato de tomate 350 gramas
- 01 goiabada 500 gramas
- 01 pacote de pó de café 500 gramas



Prefeitura do Município de Ouro Fino

Dessa forma, não pode o requerente pleitear os produtos previstos na tabela de fls. 8, tampouco atribuir valor à cesta pelos produtos dela constantes.

Insta acrescentar que tal cesta constante do Decreto nº 2.465/06 fora a confirmada pela 5ª Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através do acórdão proferido no agravo nº 1.0460.05.017400-8/001.

Sendo assim, como compete privativamente ao executivo municipal estipular o conteúdo das cestas, o que fora feito através do Decreto nº 2.465/06, não pode o requerente pleitear o pagamento de produtos específicos. Da mesma forma, sendo determinação dos produtos competência discricionária do executivo, é defeso ao judiciário impor ao Município o conteúdo específico das cestas básicas supostamente devidas aos servidores.

Inobstante o arrolamento dos produtos e a apresentação do suposto custo de cada cesta básica, pede o requerente a condenação do Município ao pagamento de valores a "*serem apurados em liquidação a título de indenização a cada um dos servidores públicos municipais, ora representados pelo requerente, referente aos 29 meses que deixaram de receber as cestas*" (fls.9). Se estivesse o autor seguro de que têm direito aos produtos arrolados, pediriam especificamente por seu valor, e não em arbitramento da condenação em liquidação da sentença.

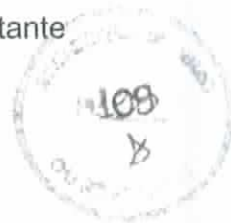
Do pedido

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação proposta, condenado o mesmo nas custas e demais despesas incidentes, inclusive honorários advocatícios.



Prefeitura do Município de Ouro Fino

Requer, outrossim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial depoimento pessoal do representante legal do requerente, perícias e juntadas de documentos.



Termos em que, j. esta,
Pede deferimento.

Ouro Fino, 27 de outubro de 2.006.


Ivan Almeida

Procurador Geral do Município
OAB/MG 41.014

Daniela Ranieri Guerra
Advogada
OAB/MG 93.301



SENTENÇA

1ª Vara Judicial

Processo nº. 0460 06 022680-6

Ação de Execução de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino

Requerido: Município de Ouro Fino

Vistos etc.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO, devidamente qualificado no pedido inicial, move a presente *AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS* em face do **MUNICÍPIO DE OURO FINO – MINAS GERAIS**, também já qualificado nos autos, pelas razões a seguir expostas:

Relata que pela Lei Municipal nº. 1.987/02, os servidores públicos municipais gozam o direito de receber uma cesta básica mensal, desde que não tenham se ausentado do trabalho injustificadamente e nem tenham recebido sanções de advertências e/ou suspensão.



Ocorre que, embora os substituídos, na qualidade de servidores municipais, tenham cumprido suas obrigações determinadas pelo artigo 2º da mencionada Lei, o Município deixou de conceder as referidas cestas básicas aos servidores desde julho de 2003, que seriam entregues em agosto, suspendendo o benefício sem qualquer revogação, contrariando norma legal expressa, só voltando a conferir este direito em janeiro de 2006.

Diz que os servidores estão em manifesto prejuízo em decorrência dos fatos acima narrados e especifica os produtos que devem fazer parte da referida cesta, demonstrando o valor médio orçado para pagamento das cestas que não foram entregues.

Ao final requer seja o Município condenado a cumprir a Lei Municipal nº. 1.987/02, pagando os valores a serem apurados em liquidação a título de indenização a cada um dos servidores públicos municipais, referentes há 29 meses em que deixaram de receber as cestas básicas, acrescidas de juros e demais cominações legais até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12 a 96.



O Município réu fora regularmente citado conforme se observa às fls. 102.

Contestação tempestivamente apresentada (fls. 104/109) onde argüiu o réu a nulidade da Lei Municipal 1.987/02, frente aos artigos 15, 16, 17 e 21 da L.C. 101/00, assim como o conteúdo das cestas básicas apresentado pelo requerente, e o valor da indenização pleiteada, pugnando ao final, pela improcedência da presente ação. Documentos juntados (fls. 110/111).

Em resposta, o requerente impugnou a contestação em todos os seus termos, para requer ao final, a procedência do pleito (fls. 113/115).

Sentença proferida às fls. 117/122. Embargos Declaratórios interpostos pelo autor (fls. 123/124) e acolhidos parcialmente (fls.126/127).

Interposição de apelação pelo requerido (fls. 128/143). Contra-razões às fls. 147/153. Recurso adesivo às fls. 154/163, e contra-razões às fls. 157/171.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

222
7

Acórdão proferido às fls. 180/189, onde houve o acolhimento da preliminar dando provimento ao recurso principal, sendo prejudicado o reexame necessário e o recurso adesivo.

Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fls. 193), manifestou-se o Município pela produção de prova testemunhal (fls. 195), assim como também o fez o autor (fls. 196/197).

Saneador irrecorrido às fls. 199/200.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 204), fora ouvida apenas uma testemunha, sendo Antônio José Constantini (fls. 205), mas sem compromisso legal.

Em alegações finais apenas se manifestou o requerido (fls. 212/216), momento em que se ateve apenas em replicar as considerações já tecidas na peça contestatória.

Após vieram os autos conclusos.

Eis o necessário e suficiente relato do processo.



223
e
1977

Passo a DECIDIR.

Trata-se a presente de uma Ação de Execução de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino em face do Município de Ouro Fino/MG, requerendo seja este condenado a cumprir a Lei Municipal nº. 1.987/02, em relação aos servidores públicos municipais, referentes há 29 meses que deixaram de receber as cestas básicas que lhe são devidas, no total de 21.923 cestas, devidamente atualizadas até o efetivo pagamento.

A questão basilar levantada nos presentes autos é a que se refere ao direito ou não dos trabalhadores municipais em receber as cestas básicas garantidas pela Lei Municipal nº. 1.987/02, atendidas as exigências da mesma.

Alega o Município réu a nulidade da referida Lei Municipal posto que afronta os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter criado uma despesa corrente, de caráter continuado, altíssima ao Município, não apresentando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício de 2002, nem dos exercícios financeiro seguintes (2003 e 2004). Desta forma, houve majoração nos vencimentos dos servidores, sem a



estimativa do referido impacto, tornando a Lei Municipal nº. 1.987/00 nula.

No que pesem os argumentos do Município quanto à validade ou não da Lei Municipal nº. 1.987/02, melhor sorte não lhe assiste.

Alegou que não fora apontada, à época da elaboração da Lei Municipal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mas se quer fez juntar aos autos o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2002, assim quanto aos anos seguintes, a fim de se verificar tais ausências.

Importante ressaltar, nesse ponto, que a sentença anteriormente proferida fora anulada sob o argumento de que houve cerceamento de defesa ao se julgar antecipadamente o feito, uma vez que não fora dado, ao Município, a oportunidade de juntar aos autos o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2002, assim como os dos anos seguintes, para que se verificasse o impacto orçamentário-financeiro, bem como, também, não se deu à oportunidade pela produção de provas quanto ao valor atribuído a cada cesta básica, *ipsis litteris* (fls. 188):



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Na espécie, a digna Juíza de origem ao fundamentar a sua decisão, por duas vezes, asseverou que o Réu não havia se desincumbido do seu ônus probatório, quer seja por não trazer “aos autos o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2002, assim quanto aos anos seguintes” (“litteris”, fls. 120-TJ), para que se verificasse “o impacto orçamentário-financeiro” (idem); quer seja porque “não houve juntada pelo Município de qualquer orçamento nesse sentido” (idem, fls. 121-TJ), evidenciando que o valor da cesta básica se contrapõe aos orçamentos juntados pelo Autor.

Ora, tratando a matéria em debate da obrigação do Município em disponibilizar cestas básicas aos seus servidores, bem como a possibilidade de transformação em pecúnia desta obrigação, na tentativa de ressarcir o período de inadimplemento, imprescindível que se oportunizasse ao Irresignante a produção de provas quanto ao seu valor, para evitar o enriquecimento sem causa dos servidores públicos municipais.

Da mesma forma, se a ilustre prolatora do trabalho decisório monocrático entendeu como necessária a juntada dos Projetos de Lei de diretrizes orçamentárias, não poderia alegar a omissão probatória do Requerido, ao qual impediu



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

226

de realizar a prova com o julgamento antecipado da lide, conquanto tenha este protestado pela produção de prova documental.

Diante disso, configura-se o cerceamento de defesa, na medida em que o julgamento antecipado da lide impossibilitou ao Recorrente a produção probatória postulada, porém, dita deficiência probatória, incongruentemente, serviu como fundamento de “decisum” fustigado.

Com tais considerações, acolho a preliminar argüida e dou provimento à Apelação principal interposta, para, em consequência, cassar a sentença monocrática, decretando a nulidade do processo a partir de fls. 117-TJ, inclusive, devendo outra ser proferida, após ser oportunizado às partes a realização das provas que entenderem necessárias, decidindo-se, após, como de direito, restando prejudicado o exame do reexame necessário e do apelo adesivo.

No entanto, não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, por se tratar de documentos que já estavam na posse do Município (ou poderiam ser produzidos a qualquer momento, no caso dos orçamentos referentes aos



valores de cestas básicas em supermercados da cidade) quando do ajuizamento da ação, bem como na data da interposição da contestação, ou seja, projetos de lei de diretrizes orçamentárias e impacto orçamentário-financeiro referentes aos anos de 2002 e seguintes, deveriam, de forma obrigatória, com a contestação ser apresentados, sob pena de preclusão temporal, conforme determina o artigo 396 do Código de Processo Civil, posto que a quem alega, cabe o ônus de provar.

Em não agindo desta forma, não pode o Município se beneficiar por sua própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na obra Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, página 385:

2. Preclusão. O momento adequado para que o demandante e o demandado levem aos autos a prova documental é o da petição inicial e o da contestação. Não o fazendo, há preclusão temporal (art. 183, CPC), não podendo a parte valer-se de prova documental para desincumbir-se de seu ônus probatório. Fora daí, a parte só pode juntar prova documental relativa a fatos novos, fatos antigos de ciência

[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

nova, para contrapor à prova documental produzida pela outra parte e se a prova documental é, em si, nova (vale dizer, inexistente ao tempo da petição inicial e da contestação). (...).

Assim, é de se observar, ainda, que mesmo tendo, o Município, nova oportunidade de apresentar as tão importantes provas documentais como forma de demonstrar o citado impacto financeiro que a Lei Municipal nº. 1.987/2002 causou nas finanças do erário, bem como juntar aos autos orçamentos relativos ao preço da cesta básica, bem inferior, conforme alegado, aqueles juntados pelo autor, apenas se ateve em requerer a produção de prova testemunhal (fls. 195), sem, contudo, arrolar suas testemunhas a tempo e modo ou mesmo trazê-las independente de intimação, sendo ouvida, apenas, uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 204/205).

Ao contrário, o Sindicato requerente, trouxe ao bojo dos autos a Lei que dá direito aos trabalhadores municipais em receber cestas básicas, cumpridas as exigências da própria lei.

Fato incontroverso no presente processo é o de que os servidores deixaram de perceber os benefícios oriundos da Lei Municipal nº. 1.987/02, em agosto de 2003, só sendo restabelecido tal benefício em janeiro de 2006, pela atual administração.



Desta forma, não pode o Município alegar a nulidade da Lei Municipal nº. 1.987/02, pois a segue desde janeiro de 2006, tendo até emitido o Decreto nº. 2.495/06 que regulamenta a doação de cestas básicas e estabelece a relação de itens constantes das mesmas, conforme cópia da lei juntada aos autos pelo próprio requerido às fls. 110.

No que concerne aos elementos componentes da referida cesta, devem prevalecer àqueles determinados (fls. 90) antes da entrada em vigor do Decreto nº. 2.495/06, ou seja, até 14 de fevereiro de 2006, uma vez que em tal decreto não houve revogação das disposições em contrário. Desta forma, tal decreto não abrange o presente pedido que pede pela obrigação até janeiro de 2006.

Ressalta-se que o valor da referida cesta deve obedecer ao valor médio orçado nos estabelecimentos da cidade, sendo juntado aos autos pelo requerente, três orçamentos (fls. 87/89), que deverão ser tomados como parâmetros, uma vez que não houve juntada pelo Município de qualquer orçamento nesse sentido.

Por versar a presente demanda pelo recebimento de cestas básicas, que são compostas por determinados produtos



destinados a alimentação, higiene pessoal e residencial dos servidores municipais, não há que se falar em correção monetária, muita embora se atribua valor pecuniário às mesmas.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO em face do MUNICÍPIO DE OURO FINO, para que este promova a entrega de cestas básicas aos servidores municipais, com fulcro na Lei Municipal nº. 1.987/02, referentes ao período compreendido de agosto de 2003 à dezembro de 2005, ou seja, 29 meses que, totalizam, conforme documento de fls. 86, 1.223 servidores e 21.923 cestas básicas.

Deixo de aplicar correção monetária por se tratar de recebimento de gêneros alimentícios e de higiene pessoal e residencial, mas concedo a possibilidade de a Administração Pública cumprir o estabelecido nesta decisão através de pecúnia, no importe de R\$ 43,80 (quarenta e três reais, e oitenta centavos) para cada cesta básica devida, uma vez que foi o valor intermediário apurado na cotação de preços pelo autor (fls. 87/89) e, caso o Município opte pela segunda opção, o valor de cada cesta básica deverá ser devidamente corrigido a partir da data em que a cotação fora feita, ou seja, desde 18 de julho de 2006.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

231
0

Condeno o Município em custas e despesas processuais, posto que decaiu em parte mínima da condenação, assim como em honorários advocatícios no importe de cinco (05) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, **recurso de ofício**.

P. R. I. C.

Ouro Fino, 19 de junho de 2009.


TÂNIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COÊLHO
JUÍZA DE DIREITO

Tânia Marina de Azevedo Grandal Coêlho
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em 25 de 06 de 09

Ass: _____

Ass: _____

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE OURO FINO – MG.



Processo nº 0226806-25.2006.8.13.0460

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino, entidade já devidamente qualificada nos autos do processo em tela, que move em face do **Município de Ouro Fino**, também já devidamente qualificado na exordial, vem respeitosamente por seu advogado infra assinado, em atenção à intimação de fls., juntar aos autos o calculo do valor devido pelas 21.923 cestas básicas, com valor corrigido a partir de julho de 2006. Isto em obediência à sentença de fls. 219/231.

Diante do exposto, requer seja citado o Município para vistas do cálculo, homologação do trabalho e ainda a intimação do executado pagar o valor apontado, imediatamente e em parcela única, por se tratar de beneficio de caráter alimentar.

Termos em que pede deferimento.

Ouro Fino, 06 de Fevereiro de 2015.


P.p. Silvio Pedro Rodrigues
OAB/MG 73.915

Cálculo do valor devido pelas cestas básicas, devidamente corrigido.

Valor cesta basica	Indice correção (julho de 2006)	Valor corrigido	Nº cestas basicas	Valor devido
R\$ 43,80	1,5950512	R\$ 69,86	21923	R\$ 1.531.611,87

Valor corrigido até 31/01/2015.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE



TABELA VÁLIDA PARA: jan-15

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIAÇÃO DE: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-, INPC dez-14 0,62%

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
1964										0,0017375	0,0017375	0,0017375	1964
1965	0,0015375	0,0015375	0,0015375	0,0012966	0,0012966	0,0012966	0,0011430	0,0011430	0,0011066	0,0010927	0,0010826	0,0010660	1965
1966	0,0010466	0,0010466	0,0010466	0,0009871	0,0009871	0,0009871	0,0008744	0,0008744	0,0008505	0,0008269	0,0008039	0,0007858	1966
1967	0,0007480	0,0007480	0,0007480	0,0006948	0,0006948	0,0006948	0,0006484	0,0006484	0,0006329	0,0006189	0,0006052	0,0005919	1967
1968	0,0005632	0,0005632	0,0005632	0,0005278	0,0005278	0,0005278	0,0004986	0,0004986	0,0004753	0,0004532	0,0004324	0,0004129	1968
1969	0,4677688	0,4677688	0,4677688	0,4570986	0,4570986	0,4570986	0,4454953	0,4454953	0,4339189	0,4339189	0,4223428	0,4107668	1969
1970	0,4102554	0,4102554	0,4102554	0,3993511	0,3993511	0,3993511	0,3878482	0,3878482	0,3763511	0,3763511	0,3648539	0,3533568	1970
1971	0,3439778	0,3439778	0,3439778	0,3330522	0,3330522	0,3330522	0,3221479	0,3221479	0,3112436	0,3112436	0,3003393	0,2894350	1971
1972	0,2824174	0,2824174	0,2824174	0,2715129	0,2715129	0,2715129	0,2606086	0,2606086	0,2497043	0,2497043	0,2388000	0,2278957	1972
1973	0,2451576	0,2451576	0,2451576	0,2342531	0,2342531	0,2342531	0,2233488	0,2233488	0,2124445	0,2124445	0,2015402	0,1906359	1973
1974	0,2155087	0,2155087	0,2155087	0,2046042	0,2046042	0,2046042	0,1937000	0,1937000	0,1827957	0,1827957	0,1718914	0,1609871	1974
1975	0,1627419	0,1627419	0,1627419	0,1518374	0,1518374	0,1518374	0,1409331	0,1409331	0,1300288	0,1300288	0,1191245	0,1082202	1975
1976	0,1303009	0,1303009	0,1303009	0,1193964	0,1193964	0,1193964	0,1084921	0,1084921	0,0975878	0,0975878	0,0866835	0,0757792	1976
1977	0,0946056	0,0946056	0,0946056	0,0837011	0,0837011	0,0837011	0,0727968	0,0727968	0,0618925	0,0618925	0,0509882	0,0400839	1977
1978	0,0729033	0,0729033	0,0729033	0,0620000	0,0620000	0,0620000	0,0510957	0,0510957	0,0401914	0,0401914	0,0292871	0,0183828	1978
1979	0,0531618	0,0531618	0,0531618	0,0422573	0,0422573	0,0422573	0,0313530	0,0313530	0,0204487	0,0204487	0,0095444	0,0086401	1979
1980	0,0358156	0,0358156	0,0358156	0,0249111	0,0249111	0,0249111	0,0140068	0,0140068	0,0031025	0,0031025	0,0021982	0,0012939	1980
1981	0,0235266	0,0235266	0,0235266	0,0126221	0,0126221	0,0126221	0,0017178	0,0017178	0,0008135	0,0008135	0,0000092	0,0000049	1981
1982	0,0119497	0,0119497	0,0119497	0,0010332	0,0010332	0,0010332	0,0001289	0,0001289	0,0000246	0,0000246	0,0000203	0,0000160	1982
1983	0,0059687	0,0059687	0,0059687	0,0004841	0,0004841	0,0004841	0,0000698	0,0000698	0,0000155	0,0000155	0,0000112	0,0000069	1983
1984	0,0023025	0,0023025	0,0023025	0,0001697	0,0001697	0,0001697	0,0000254	0,0000254	0,0000061	0,0000061	0,0000018	0,0000015	1984
1985	0,0007111	0,0007111	0,0007111	0,0000966	0,0000966	0,0000966	0,0000134	0,0000134	0,0000031	0,0000031	0,0000008	0,0000006	1985
1986	0,0002171	0,0002171	0,0002171	0,0000273	0,0000273	0,0000273	0,0000037	0,0000037	0,0000005	0,0000005	0,0000001	0,0000001	1986
1987	0,1336797	0,1336797	0,1336797	0,1227752	0,1227752	0,1227752	0,1118709	0,1118709	0,1009666	0,1009666	0,0900623	0,0791580	1987
1988	0,0291057	0,0291057	0,0291057	0,0182012	0,0182012	0,0182012	0,0072969	0,0072969	0,0063926	0,0063926	0,0054883	0,0045840	1988
1989	2,8158546	2,8158546	2,8158546	2,7063101	2,7063101	2,7063101	2,5967656	2,5967656	2,4872211	2,4872211	2,3776766	2,2681321	1989
1990	0,2571134	0,2571134	0,2571134	0,1475689	0,1475689	0,1475689	0,0380244	0,0380244	0,0371201	0,0371201	0,0362158	0,0353115	1990
1991	0,0266821	0,0266821	0,0266821	0,0157776	0,0157776	0,0157776	0,0048731	0,0048731	0,0040688	0,0040688	0,0032645	0,0024602	1991
1992	0,0050986	0,0050986	0,0050986	0,0002020	0,0002020	0,0002020	0,0000270	0,0000270	0,0000067	0,0000067	0,0000024	0,0000019	1992
1993	0,0004057	0,0004057	0,0004057	0,0000532	0,0000532	0,0000532	0,0000070	0,0000070	0,0000010	0,0000010	0,0000003	0,0000002	1993
1994	0,0157570	0,0157570	0,0157570	0,0079654	0,0079654	0,0079654	0,0038469	0,0038469	0,0030426	0,0030426	0,0022383	0,0014340	1994
1995	4,0292266	3,9630438	3,9241943	3,8698324	3,7987351	3,7016039	3,6354388	3,5481542	3,4510206	3,3538870	3,2567524	3,1596178	1995
1996	3,3180980	3,2703509	3,2472951	3,2379052	3,2080702	3,1675259	3,1259507	3,0843755	3,0428003	2,9992251	2,9576499	2,9160747	1996
1997	3,0408612	3,0164281	3,0029149	2,9826330	2,9648439	2,9515862	2,9412569	2,9319276	2,9225983	2,9132690	2,9039397	2,8946104	1997
1998	2,9143732	2,8998099	2,8742887	2,8602733	2,8474597	2,8271045	2,8228702	2,8079550	2,7930398	2,7781246	2,7632094	2,7482942	1998
1999	2,8436429	2,8252786	2,7892967	2,7540449	2,7411614	2,7397915	2,7378750	2,7177635	2,7028483	2,6879331	2,6730179	2,6581027	1999
2000	2,6225546	2,6066541	2,6053513	2,6019688	2,5996291	2,6009295	2,5931501	2,5575904	2,5220307	2,4864710	2,4509113	2,4153516	2000
2001	2,4912172	2,4721815	2,4601269	2,4483747	2,4279797	2,4142187	2,3998198	2,3734742	2,3548707	2,3362672	2,3176637	2,2990602	2001
2002	2,2762949	2,2521964	2,2452362	2,2314015	2,2163305	2,2143376	2,2009120	2,1758893	2,1508666	2,1258439	2,1008212	2,0757985	2002
2003	1,9838721	1,9380516	1,9081919	1,8824030	1,8567795	1,8388775	1,8396813	1,8389457	1,8356418	1,8207118	1,8136386	1,8065654	2003
2004	1,7972476	1,7824532	1,7755287	1,7654656	1,7582567	1,7512517	1,7425391	1,7299108	1,7213043	1,7136978	1,7060913	1,6984848	2004
2005	1,6933866	1,6837910	1,6784148	1,6642657	1,6492574	1,6377928	1,6395964	1,6391047	1,6391047	1,6366497	1,6272119	1,6184722	2005
2006	1,6120241	1,6059216	1,6022364	1,5979220	1,5960068	1,5939346	1,5950512	1,5932986	1,5936173	1,5910716	1,5842593	1,5778333	2006
2007	1,5679122	1,5602868	1,5537411	1,5489348	1,5429230	1,5389218	1,5341559	1,5292722	1,5203025	1,5165112	1,5119753	1,5055017	2007
2008	1,4910385	1,4808209	1,4737489	1,4662689	1,4569445	1,4430909	1,4300772	1,4218305	1,4188509	1,4167258	1,4096773	1,4043409	2008

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
2009	1,4002801	1,3913752	1,3870753	1,3843067	1,3767346	1,3685235	1,3627997	1,3596725	1,3585856	1,3564154	1,3531677	1,3481795	2009
2010	1,3449516	1,3332193	1,3239517	1,3146179	1,3050908	1,2959529	1,3009340	1,3018452	1,3027572	1,2957600	1,2839477	1,2708580	2010
2011	1,2632782	1,2515140	1,2447921	1,2366304	1,2277903	1,2209315	1,2181516	1,2181516	1,2130567	1,2078223	1,2037703	1,1969477	2011
2012	1,1908742	1,1848316	1,1802287	1,1781081	1,1706162	1,1642130	1,1611939	1,1562221	1,1510425	1,1438363	1,1357723	1,1296721	2012
2013	1,1213739	1,1111513	1,1054032	1,0988104	1,0923654	1,0885555	1,0855160	1,0869290	1,0851627	1,0822706	1,0757088	1,0699311	2013
2014	1,0622827	1,0556322	1,0489191	1,0403879	1,0323357	1,0261787	1,0235175	1,0221887	1,0203520	1,0153767	1,0115329	1,0062000	2014

NOTAS: Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituído do IPC-r. Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de três (3) zeros da moeda em março de 1.966; janeiro de 1.989 e agosto de 1.993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1.994;

Para a conversão em real, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que:
Cr\$ (cruzeiro) para datas anteriores a 28/02/86; Cz\$ (cruzeiro) para as datas entre 01/03/86 e 15/01/89, observando-se que se o valor histórico no período de 1º, a 15/01/89 for expresso em cruzados, divide-se o resultado por 1.000 (um mil); Ncz\$ (cruzeiro novo) ou Cn\$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/89 e 31/07/93; R\$ (real) a partir de 01/07/94.

Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada pelos planos econômicos.

Caso haja expressa determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:
Janeiro de 1989 = 42,72%; Março de 1990 = 30,46%; Abril de 1990 = 44,80%; Maio de 1990 = 2,36% e Fevereiro de 1991 = 13,90%.

Nos termos da Lei Federal nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei Federal nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", não se aplicando, por conseguinte, a presente tabela.

CONCLUSÃO

Em 19 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca, Dra. Tânia Marina de Azevedo Grandal Coêlho.

Eu, *Luiz*, Oficial de Apoio Judicial subscrevo.

Defiro fls. 394 *depois*
Data supra
Tânia Marina de Azevedo Grandal Coêlho
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Em 05 de MAR de 2015
Certifico ter recebido estes autos com o
respeitável despacho supra, *ficu fá.*
Oficial de Apoio Judicial: *[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE OURO FINO – 1ª VARA



1ª Vara Judicial


Processo: 0460 06 22.680-6

Tendo em vista petição de fls. 396/398, cite-se o Município de Ouro Fino, na forma do art. 730 do CPC.

Ouro Fino, 23 / 4 / 15.


Tânia Marina de Azevedo Grandal Coêlho
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos em
24 / ABR / 2015, , Oficial
de Apoio Judicial.

COMARCA DE OURO FINO - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM JÚLIO BUENO B. FILHO

AV CIRO GONÇALVES, 209 - CENTRO - CEP: 37570000 - Tel: (35) 441-1163 - OURO FINO/MG
232 - MANDADO DE CITAÇÃO (ART. 730 CPC)



1ª CÍVEL, CRIME E VEC

PROCESSO: 0226806-25.2006.8.13.0460 / 0460.06.022680-6 MANDADO: 2
COMINATÓRIA OBRIG. FAZER - Distribuído em 25/07/2006

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE OURO FINO

Pessoa a ser Citada:

MUNICÍPIO DE OURO FINO - CNPJ: 18.671.271/0001-34

Representante Legal: MUNICÍPIO DE OURO FINO; ATRAVÉS DE SEU REP.
LEGAL

Endereço:

AV CYRO GONÇALVES, 173 - PREFEITURA - Fone:
CENTRO - CEP: 37570000 - OURO FINO/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada, na pessoa do seu representante legal, para todos os termos e atos da ação acima mencionada, ora em fase de execução de sentença, através das peças cujas cópias seguem em anexo, bem como para opor embargos, querendo, no prazo legal de 30 (trinta) dias, advertindo-a para os termos do Artigo 285 do CPC.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS / DESPACHO JUDICIAL

Tendo em vista petição de fls. 396/398, cite-se o Município de Ouro Fino, na forma do art. 730 do CPC. OFino, 23/04/2015. Tudo de conformidade com o pedido de fls.396/397 e o r. despacho nos referidos autos, cujas cópias seguem anexas a este, e que ficam fazendo parte integrante do mesmo.- Segue contrafé.- Prazo Legal.- Valor devido cf; cálculo fls.397 - R\$1.531.611,87.-

OURO FINO, 27 de abril de 2015.

Quedes

Escrivã(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Sabrina Nogueira Guedes
Escrivã Judicial
P./PI 18840

Silvana Prado de Sousa Garcia
Escrivã Judicial do Município
OAB/MG 71.210
Ciente: *[Signature]* 11/05/2015

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

CLEIDE TUNES PEREIRA SANTANA
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO OURO FINO

Mandado: 2

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

Certidão: Verso
 Anexa



CERTIDÃO

0460 OG. 22680-6

CERTIFICO que apensei a estes, os autos de
Embargos à execução
distribuídos tempestivamente.
O referido é verdade, dou fé.

Ouro Fino, 16 JUN 2015.

[Assinatura], Oficial(a) de Apoio Judicial.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Ouro Fino – 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Av. Cyro Gonçalves, 209, Centro - 37570-000 - Ouro Fino, MG
Fone/fax: 35 3441-1163 - e-mail: ouf1secretaria@tjmg.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO

*Sabrina Nogueira Guedes, Escrivã
Judicial na 1ª Vara da Comarca de Ouro
Fino, Estado de Minas Gerais, na forma
da Lei, etc.,*

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta secretaria, deles verificou constar que o processo nº **0460.15.001746-1** da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais, movido pelo Município de Ouro Fino, sendo embargado(a)(s) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino, na situação seguinte:

Ação: Embargos à Execução ao processo principal 0460.06.0022680-6


Data da distribuição: 15/06/2015

Valor da ação: R\$ 1.531.611,87

Situação atual: Proferida sentença (cópia anexa) dando provimento aos embargos à execução opostos pelo Município de Ouro Fino. Apresentada apelação pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino e contrarrazões pelo apelado. No momento os autos aguardam a remessa dos autos para a segunda instância.

Nada mais. O referido é verdade e da fé.

Ouro Fino, 18 de abril de 2017.


Sabrina Nogueira Guedes
Escrivã Judicial

Sabrina Nogueira Guedes
Escrivã Judicial
RJP1 15512-5



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OURO FINO - MG

0017461-04.2015

Processo Principal nº 0460 06.022680-6 (0226806-25.2006.8.13.0460)

MUNICÍPIO DE OURO FINO, MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.671.271/0001-34, com sede administrativa na Avenida Cyro Gonçalves, 173, Centro, Ouro Fino, MG, neste ato representado pelo Dr. Maurício Lemes de Carvalho, Prefeito Municipal, vem, tempestiva e respeitosamente, opor o presente

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO**, entidade pública de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.635.398/0001-03, com sede na Rua Major Sebastião Pires, em Ouro Fino (MG), CEP 37.570-000, pelos motivos de fato e fundamentos de direito, nos termos que seguem:

DO MÉRITO

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

1. QUANDO SE PROCESSA DE MODO DIFERENTE DO QUE FOI DETERMINADO NA SENTENÇA (art. 743, III)

Excelência, o Exeqüente pleiteia receber o valor de R\$ 1.531.611,87 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos).

Porém, cumpre ressaltar que a condenação do Município foi para que se entregasse 21.923 (vinte e uma mil, novecentos e vinte e três) cestas básicas, sem aplicação de correção monetária por se tratar de gêneros alimentícios. Na R. Sentença, V. Exa. concedeu a possibilidade da Administração Pública cumprir o estabelecido através de pecúnia.

Ou seja, é o Executado que tem a **ALTERNATIVA** de cumprir o estabelecido em pecúnia, não o Exeqüente que escolhe a forma do cumprimento da sentença, in verbis:



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34



"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO em face do MUNICÍPIO DE OURO FINO, para que este promova a entrega de cestas básicas aos servidores municipais, com fulcro na Lei Municipal nº 1.987/02, referentes ao período compreendido de agosto de 2003 a dezembro de 2005, ou seja, 29 meses que, totalizam, conforme documento de fls. 86, 1.223 servidores e 21.923 cestas básicas.

Deixo de aplicar correção monetária por se tratar de recebimento de gêneros alimentícios e de higiene pessoal e residencial, mas concedo a possibilidade de a Administração Pública cumprir o estabelecido nesta decisão através de pecúnia, no importe de R\$ 43,80 (quarenta e três reais e oitenta centavos) para cada cesta devida, uma vez que foi o valor intermediário apurado na cotação de preços pelo autor (fls. 87/89) e, caso o Município opte pela segunda opção.." (grifo nosso)

2. QUANDO O CREDOR PLEITEIA QUANTIA SUPERIOR À DO TÍTULO:

Excelência, em respeito aos princípios da preclusão dos atos consumativos e da eventualidade, o Embargante passa a embargar o valor executado.

O Exeqüente pleiteia receber o valor de R\$ R\$ 1.531.611,87 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos).

Porém, cumpre ressaltar que, por motivos desconhecidos, alguns servidores públicos municipais ingressaram com ações judiciais próprias, muito embora o Sindicato Autor tenha ingressado com a ação principal na qualidade de substituto processual, conforme relação:

Nº do processo	Autor	Cestas básicas
046005019186-1	Altair Cássio da Silva	26
	João Batista de Oliveira	26
	Karla Consuelo Menezes Cruz	26
046005019023-6	Bianca de Souza	26
	Viviane Ribeiro Margini	26
	Júlio Ferreira dos Santos	26
046005017557-5	Eduardo Bezerra Silva	22
046005018536-8	Geraldo Magela Pereira	22



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34



046005017400-8	Getulio Vargas Gomes	22
046005019031-9	Janaina Alexandra Vieira	26
	Renata Simões	26
046005017402-4	Orisneu Araujo	22
046005018500-4	Paulo Cássio Egídio	26
046005017401-6	Tereza Polegato Donaire	26

Ou seja, somente nas ações individuais, o Município já entregou e/ou indenizou o total de 348 (trezentos e quarenta e oito) cestas básicas.

Além disso, quando foi ventilado o trânsito em julgado da R. Sentença ora executada, a Câmara Municipal, por motivos próprios, indenizou, no final de 2014, os servidores daquele Órgão, num total correspondente a 145 (cento e quarenta e cinco) cestas básicas.

Como pode ser comprovado, já houve uma diminuição considerável das cestas devidas, o que deve, no mínimo, ser decotado da presente Execução.

3. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO EXEQUENTE, DA OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 1.87/2002

Excelência, a Lei 1.987/2002, que fundamentou a procedência do pedido inicial, traz que a cesta básica é devida ao servidor que implementar algumas condições, senão vejamos:

“Artigo 2º - Fica concedida, a título de benefício, aos Servidores Públicos Municipais, uma (01) cesta básica mensal, observado os seguintes requisitos:

- Ausência de falta não justificada;***
- Ausência de advertência e/ou suspensão.”***

Não cuidou o Exequente de apresentar planilha nominal que demonstre o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Municipal 1.987/2002 pelo Servidor Municipal. A ausência desta planilha inclusive inviabiliza a defesa, neste ponto, do Executado.

Pelo teor da lei municipal em questão, não podemos entregar a cesta básica para o servidor que não cumprir os requisitos descritos no artigo segundo. Ou, sequer este servidor poderá ser indenizado se faltou sem justificativa ou se foi advertido ou suspenso de suas atribuições.

Por esta razão, desde já o Executado requer nova abertura de prazo para defesa caso o Exequente a exiba.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34



DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Embargante:

1 - Seja o pedido julgado totalmente procedente, com a conseqüente extinção da presente execução, uma vez que processada de forma diferente do que foi determinado na sentença.

2 - Requer, em respeito ao princípio da eventualidade, que não sendo acatado o pedido 1, que o Embargante seja condenado ao pagamento efetivamente devido, decotando-se do título ora Executado as cestas básicas já entregues e/ou indenizadas, conforme descrito no item 2 do Mérito.

3 - Que o Embargado seja intimado para que, querendo, no prazo legal, apresente impugnação.

4 - Requer ainda nova abertura de prazo para defesa caso o Exequente exiba planilha individualizada de implementação dos requisitos da Lei 1.987/2002 pelos Servidores Municipais.

DAS PROVAS:

Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente a juntada posterior de documentos.


DO VALOR DA CAUSA:

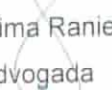
Dá à presente o valor de R\$ 1.531.611,87 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Ouro Fino, 15 de Junho de 2015.


Silvana Prado de Sousa Garcia
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 71.275


Daniela de Lima Ranieri Guerra
Advogada
OAB/MG 93.301



Processo nº 0460 15 1746-1

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes **efeito suspensivo** em face da execução, por não ser aplicável o artigo 739-A do Código de Processo Civil, anote-se.


Intime-se o embargado para resposta, no prazo legal, sob pena de ser admitida como verdadeira a matéria alegada na inicial.

Int.

Ouro Fino, 30/6/15.


TÂNIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COÊLHO
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos em
01 JUL 2015,  Oficial
de Apoio Judicial.

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OURO FINO - MG.



Processo nº 0017461-84.2015.8.13.0460

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO FINO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe em que contende com MUNICÍPIO DE OURO FINO, por seu advogado infra assinado, vem respeitosa e tempestivamente até Vossa Excelência **contestar os Embargos à Execução** propostos, o que faz nos seguintes termos:

1- Quando se processa de forma diferente do que foi determinado na sentença.

Alega o embargante que a condenação a entregar 21.923 cestas básicas, sem correção monetária por se tratar de gênero alimentício. Havendo a possibilidade dessa obrigação ser prestada em pecúnia. Que cabe ao Município a alternativa de decidir como cumprir o estabelecido.

Conforme Certidão de Publicação anexa, encontrada à fl. 393/393v dos autos do processo original, em 10/09/2014 as partes foram intimadas a requerer o que entendessem de direito em 05 dias.

"Data de Publicação...: 10/09/2014
Procedência...: COMARCA DE OURO FINO
Competência...: 1ª CÍVEL, CRIME E VEC
1ª CÍVEL, CRIME E VEC Expediente de 08/09/2014 JUIZ(A) TITULAR: Tânia
Marina de Azevedo Grandal Coelho JUIZ(A) SUBSTITUTO(A): José de Souza
Teodoro Pereira Júnior JUIZ(A) COOPERADOR(A): Raimundo Messias
Júnior JUIZ(A) PLANTONISTA: Adriane Aparecida de Bessa Jacqueline de
Souza Toledo e Dutra Patrícia Vialli Nicolini PROMOTOR(A) : Carlos César
Marques Luz Marco Antônio Meiken Mário Corrêa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã) : Camila Crestani de Souza Moreira Lucia Helena Pereira
Ribeiro Vanilde Moreira Mendonça

PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
00020 - Número TJMG: 046006022680-6 Numeração única:
0226806.25.2006.8.13.0460 Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos
Municipais de Ouro Fino; Requerido: Município de Ouro Fino => Ato
ordinatório vista partes. Prazo de 0005 dia(s). Em conformidade com o
Provimento nº 246/CGJ/2013, que acrescentou o Título XV-A ao Livro II da
Parte II do Provimento 161/CGJ/2006, diante do retorno dos autos da
Segunda Instância (acórdão de agravo ou recurso especial) ficam as partes
intimadas para requererem o que de direito. Adv - Silvio Pedro Rodrigues,
Daniela de Lima Ranieri Guerra, Silvana Prado de Sousa Garcia, Braz Vieira
da Costa."

Com isso, nos termos do Art. 571 do CPC o executado deveria ter se manifestado a sua opção pela forma de cumprimento da sentença. Entretanto deixou transcorrer in albis tal prazo. Portanto, está precluso seu direito em escolher uma das duas formas de cumprimento da sentença.

Com relação à correção monetária, conforme fl. 18 dos presentes autos, devidamente grifado, no caso do cumprimento da sentença pela segunda opção (pagamento das cestas básicas), o valor destas será corrigido a partir de 18/07/2006. Portanto, é devido, sim a correção monetária.

Cumprir destacar ainda que o valor da cesta básica (auxílio alimentação) fornecido hoje aos servidores públicos municipais de Ouro Fino é de R\$110,00 (cento e dez reais) cada, conforme norma ora juntada (Lei 2.531/2013). No caso de fornecimento das 21.923 cestas básicas o Município terá um gasto de aproximadamente R\$2.411.530,00 (Dois milhões e quatrocentos e onze mil e quinhentos e trinta reais). Assim, apenas aplicando a correção monetária o Município economiza 57,45%, em detrimento dos seus credores, os servidores públicos municipais.

FL. 75
CURTO RIBEIRO / MG

Destaque-se ainda que em momento algum o Embargante afirma taxativamente em sua peça que escolheu o fornecimento das 21.923 cestas básicas como forma de cumprimento da sentença. Caracterizando tal argumento apenas uma firula processual com o fito principal de postergar o cumprimento da obrigação.

Portanto, deve ser afastada a alegação de que o Município ainda pode escolher a alternativa de fornecer as cestas básicas e que não é devida correção monetária.

2- QUANDO O CREDOR PLEITEIA QUANTIA SUPERIOR AO TÍTULO.


O embargante afirma alguns servidores públicos municipais ingressaram com ações judiciais próprias pleiteando o mesmo objeto, que obtiveram sucesso, e que o Município já entregou ou indenizou um total de 348 (trezentas e quarenta e oito) cestas básicas.

Que, além disso, a Câmara de Vereadores, por motivos próprios, indenizou as cestas básicas devidas aos servidores daquele órgão, num total correspondente a 145 (cento e quarenta e cinco) cestas básicas.

Conforme consta nos próprios andamentos processuais juntados pelo Embargante, os processos constantes às fls. 59, 62 e 67, ainda estão suspensos por depender do julgamento de outra causa. Sendo ainda que o Embargante não apresentou nenhuma prova de que os valores, ou bens, alegados, tenham sido realmente pagos ou entregues.

Com relação às cestas básicas dos servidores do Poder Legislativo, em numero de 145, também não há comprovação incontestada do pagamento do valor apontado. Inclusive à fl. 56 o Controlador Interno pede informações à assessoria jurídica do Legislativo quanto ao possível pagamento da indenização das cestas básicas aos servidores daquela casa.

Mas mesmo que se admita a exclusão do direito dos servidores apontados pelo Embargante, ainda assim não altera o rumo da lide. O Embargante/Executado deveria ter noticiado e provado pagamento das indenizações das cestas



básicas apontadas, quando foi intimado a se manifestar sobre o retorno dos autos e requerer o que entendesse de direito. Mesmo sabendo que isso poderia trazer prejuízos ao Município ou tumultuar o processo, se ficou silente. E só agora, depois de apresentados os cálculos pelo Exequente, tentando se beneficiar da própria torpeza, vem expor tais fatos.

Destacamos que os fatos aventados são de inteiro desconhecimento do exequente, pois se referem a eventos internos dos poderes executivo e legislativo. E mesmo que existam processos tramitando neste sentido, não há obrigação dos profissionais de direito, já tão assoberbados em sua faina, ficar por anos acompanhando cotidianamente processos de outrem.

Assim, devem ser descartadas as alegações apresentadas pelo Embargante, pois não existem provas cabais dos fatos alegados. Alternativamente, reconhecido o pagamento das cestas apontadas como já pagas, deve ser abatido o valor delas no *quantum debeatur*.

Entretanto o reconhecimento de que parte da sentença já foi cumprida não deve ser considerado como sucumbência do Embargado, já que pelo Princípio Geral do Direito, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Já que o Executado se omitiu ladinamente em apresentar tais informações que estavam somente em seu poder, mesmo sabendo que isso levaria o Exequente a apresentar cálculo com imperfeições.

Assim, devem ser totalmente afastadas as alegações do Embargante.

3- DA NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO EXEQUENTEM, DA OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 1.987/2002 – Alega o Embargante que o Exequente não cuidou de apresentar planilha nominal que demonstre o cumprimento da supra citada Lei, ou seja, ausência de faltas injustificadas e ausência de advertências e/ou suspensão.

Conforme fls. 85 dos autos principais, o Exequente requereu junto ao Executado quais funcionários teriam direito a receber a cesta básica em atraso. E o Município respondeu à Fl. 86 dos autos, apontando o numero total de 21.923



cestas básicas devidas. Portanto, o exequente cumpriu todas as formalidades que estavam ao seu alcance.



Por outra lado, não tem como rediscutir o número de cestas básicas deferidas, já que o número exato é originário de sentença transitada em julgado. No caso, quando do pagamento da indenização das 21.923 cestas básicas, caberá ao Exequente distribuir quantas a quem de direito.

Diante do exposto, requer o embargado:

- 1- Que sejam julgados totalmente improcedentes os presentes embargos;
- 2- Alternativamente, se reconhecido o pagamento antecipado de alguma cesta básica, que seja o número reconhecido decotado do quantum devido;
- 3- Que seja indeferido o pedido de apresentação de planilha apontando os servidores que tem direito a receber as cestas básicas, já que o Município forneceu tais informações, que foram consideradas na sentença;
- 4- Que seja o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios.
- 5- Admissão de todas as provas necessárias, em direito admitidas.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Borda da Mata, 09 de Julho de 2015.


P.p. Silvio Pedro Rodrigues
OAB/MG 73.915



Comarca de Ouro Fino

1ª Vara Cível, Criminal e da Execução Penal

Autos nº: 0460.15.001746-1

SENTENÇA

O **Município de Ouro Fino** opôs embargos à execução em face do **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Fino**, nos autos da ação de execução de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos, que foi julgada parcialmente procedente, condenando o embargante a entrega de cestas básicas aos servidores municipais, com fundamento na Lei nº: 1.987/02, referente ao período compreendido entre agosto de 2003 e dezembro de 2005, totalizando 1.223 servidores e 21.923 cestas básicas; alternativamente, facultou ao ente público condenado a conversão da obrigação de entregar as cestas básicas em pagamento do valor de R\$ 43,80 por cada cesta devida, valor este que deveria ser corrigido.

Com a inicial juntou os documentos de fls.06/70.

Manifestação do embargado às fls.73/77.

Intimados para especificação de provas as partes pugnaram pelo julgamento do feito.

É o breve relatório.

Decido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



De início, anoto que, tendo sido os atos processuais em questão praticados sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, deverá a legislação revogada pela Lei nº: 13.105/2015 orientar o julgamento da lide.

O Município de Ouro Fino foi condenado nos autos da ação nº: 0460.06.022680-6, a entrega de cestas básicas aos servidores municipais, com fundamento na Lei nº: 1.987/02, referente ao período compreendido entre agosto de 2003 e dezembro de 2005, totalizando 1.223 servidores e 21.923 cestas básicas ou, alternativamente, facultou-se ao ente público condenado a conversão da obrigação de entregar as cestas básicas em pagamento do valor de R\$ 43,80 por cada cesta devida, valor este que deveria ser corrigido.

Com o trânsito em julgado da decisão o autor, ora embargado, manifestou-se nos autos apresentando o cálculo do débito executado, requerendo a intimação do ente público para manifestação, oportunidade na qual aviou os presentes embargos à execução.

Feita tal ressalva, passo ao exame das arguições do embargante, que sustentou, em resumo, o excesso da execução, alegando o processamento da execução de forma diferente da fixada em sentença, a cobrança pelo credor de valor superior ao expresso no título e a falta de comprovação dos requisitos da Lei nº: 1.987/2002.

Analisando acuradamente os autos, notadamente o título executivo judicial no qual se funda a pretensão executiva do embargado, verifico que com razão o embargante, senão vejamos.

A sentença de fls.219/231 dos autos em apenso é suficientemente clara no sentido de que impôs ao Município de Ouro Fino uma obrigação alternativa, consistente na entrega das cestas básicas ou no pagamento de seu valor em pecúnia correspondente, escolha esta que incumbia apenas e exclusivamente ao devedor, ora embargante.

Assim sendo, vejo que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública incide a regra constante do artigo 730 do Código de Processo Civil revo-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



gado, segundo o qual, *na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras*".

Com efeito, não há dúvidas de que o procedimento executivo iniciou-se com equívocos, considerando que não foi cumprido o teor do referido dispositivo, nem tampouco concedido prazo para o Município de Ouro Fino cumprir voluntariamente com a obrigação e, no caso dos autos, manifestar sua escolha quanto às obrigações alternativas dispostas na sentença, decisão esta que, repiso, era exclusiva do ente público devedor.

Note-se que o embargado manifestou-se nos autos declarando que "tendo em vista que o requerido não vai cumprir espontaneamente os termos da sentença, faz se necessária a concessão de prazo para elaboração de cálculos individuais dos substituídos para início da execução", o que foi deferido, vindo a ser o Município citado apenas após a apresentação do valor que o credor entendia devido, ignorando-se que a natureza alternativa da condenação.

Ademais, não se diga que a intimação das partes quanto ao retorno dos autos é a provocação necessária aos fins do artigo 730 do CPC/1973, como pretende fazer crer o embargado. Aquiescer com tal entendimento faz concluir ser a previsão do artigo 730 do CPC/1973 inócua, o que me parece não ter sido a intenção do legislador. Friso que são atos processuais diversos e que apenas a manifestação voluntária do ente público para os fins do mencionado artigo, independentemente da expedição de citação, é que poderia dispensar o formal cumprimento do disposto na lei processual.

Portanto, o que se busca demonstrar é que, de fato, o cumprimento da sentença não observou o procedimento correto e, sobretudo, inobservou o próprio conteúdo do título executado, desprezando-se a existência de obrigação alternativa, cuja escolha, a cargo do Município, pode interferir substancialmente no curso da execução.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Assim, não caberia ao Sindicato dos Servidores Municipais apresentar cálculo do *quantum* que entende devido sem oportunizar ao devedor a manifestação acerca de sua escolha, conduta que maculou a execução e torna imperioso o acolhimento dos embargos.

Noutro prisma, verifico que o Município embargante também sustentou o excesso da execução, ao argumento de que, no curso do processo de conhecimento, alguns servidores municipais já teriam recebido as cestas básicas devidas, o que importaria na dedução de tais valores do *quantum* apresentado pelo embargado, acrescentando, ainda, a necessidade de comprovação de atendimento aos requisitos para auferimento do benefício.

Há que se reconhecer que a sentença executada necessita de liquidação para seu fiel cumprimento, na medida em que se faz imprescindível indicar nominalmente a relação de servidores que fazem *jus* as cestas básicas pleiteadas entre agosto de 2003 e dezembro de 2005, descontando-se, evidentemente, aqueles que em momento anterior já receberam a totalidade do que era devido pelo Município, bem como aqueles funcionários que por não atenderem às condições do artigo 2º da Lei nº: 1.987/2002 não podem ser beneficiados com as cestas básicas. Tais especificações, contudo, não serão realizadas nos autos do embargos à execução, mas por meio da liquidação da sentença, nos autos da ação principal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos à execução.

Após trânsito em julgado, prossiga-se com a execução intimando-se o Município de Ouro Fino para que apresente a forma como pretende cumprir com a obrigação nos termos da sentença transitada em julgado, devendo observar para tanto:

1- apresentar relação dos 1.223 funcionários contratados da Prefeitura que exerciam suas funções entre agosto de 2003 e dezembro de 2005;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



2- apresentar comprovante de entrega de cestas básicas (21.923) para esses funcionários durante o período citado;

3- apresentar a forma como serão entregues eventuais cestas básicas faltantes, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, uma vez que a sentença restou silente em relação à tal prazo, sendo que caso não pretenda exercer o cumprimento in natura da obrigação, deverá apresentar planilha de cálculo que entenda devido, sujeitando-a ao contraditório do exequente;

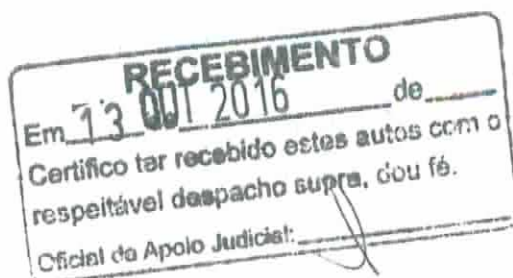
4- observe que a obrigação firmada na sentença é certa e não comporta rediscussão em sede de embargos, em decorrência do trânsito em julgado. Assim, cabe ao Município a entrega de 21.923 cestas básicas a 1.223 servidores, sendo que as escusas apresentadas pelo não cumprimento do artigo 2º da Lei nº: 1987/2002 não serão aceitas para afastar a obrigação devida, repito, em razão do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, condeno o embargado, Sindicato dos Servidores Municipais de Ouro Fino ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Ouro Fino, 11 de outubro de 2016.

CÉSAR AUGUSTO DA CUNHA PINOTTI
JUIZ DE DIREITO



Ciente 24/10/2016
[Assinatura]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OURO FINO – MG.

Processo nº 0017461-04.2015.8.13.0460

Com pedido de Justiça Gratuita (Art. 99 e §§ do CPC e Sum. 481
STJ)

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE OURO FINO**, já devidamente qualificado nos
autos do processo em tela em que tem como ex adverso o
Município de **Ouro Fino**, também já devidamente qualificado, vem
respeitosamente por seu advogado infra assinado, nos prazo legal,
oferecer **Recurso de Apelação** à sentença julgou procedente os
Embargos à Execução proposto pelo Município, conforme laudas
anexas.

Requer o recorrente que, após autuação, sejam
os autos remetidos à instância superior para nova apreciação,
tendo em vista o duplo grau de jurisdição.

Termos em que pede deferimento.

Ouro Fino, 04 de Novembro de 2016.

P.p.  Silvio Pedro Rodrigues
OAB/MG 73.915

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.

Processo nº 0017461-04.2015.8.13.0460

Ínclitos Julgadores

O Ilustre Juiz anterior prolatou sentença julgando procedentes os Embargos à Execução propostos pelo Município, alegando que houve excesso de execução; que o procedimento executivo iniciou – se com equívocos, considerando que não foi cumprida as regras previstas no Art. 730 do CPC revogado, e nem foi concedido prazo ao Município para cumprir voluntariamente a obrigação, e, no caso em tela, manifestar sua escolha quanto às alternativas dispostas na sentença; que o embargado manifestou nos autos declarando que “tendo em vista que o requerido não vai cumprir espontaneamente os termos da sentença, faz se necessária a concessão de prazo para a elaboração de cálculos individuais dos substituídos para o início da execução, o que foi deferido, vindo o Município a ser citado apenas após a apresentação do valor que o credor entendia devido, ignorando-se a natureza alternativa da condenação; que a apresentação do cálculo do quantum que entende devido sem oportunizar ao devedor a manifestação acerca de sua escolha maculou a execução e imperioso o acolhimento dos embargos. Que após o trânsito em julgado da sentença, seja intimado o Município para apresentar a forma como pretende cumprir com a obrigação; condena o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

Data vênia, a presente sentença deve ser mudada, conforme argumentos a seguir delineados.



Das Preliminares

Dos pressupostos do recurso

O Impetrante sucumbiu no seu intento, por isso tem direito de requerer reexame, conforme legislação pátria. A sentença foi publicada em 17/10/2016, uma segunda-feira, iniciando a contagem de prazo dia 18/10/2016, terça-feira. Conforme Art. 219 do CPC, conta-se apenas os dias úteis, assim, são descontados do prazo os dias 22, 23, 29 e 30 de Outubro e ainda o dia 02 (feriado), 05 e 06 de novembro. Assim o prazo para o presente recurso venceria dia 08/11/2016. Entretanto, como registrado nos "andamentos" do processo, os autos foram entregues ao recorrido em 25/10/2016, sendo que até a presente data (01/11/2016) ainda não foi devolvido à secretaria. Portanto, tempestivo o apelo. O Autor requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.

*"Data de Publicação: 29/09/2016 - Quinta-Feira
 Procedência: COMARCA DE BORDA DA MATA
 Competência: Tribunal de Justiça de Minas Gerais
 SECRETARIA DO JUÍZO Expediente de 27/09/2016 JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):
 Túlio Márcio Lemos Mota Naves JUIZ(A) COOPERADOR(A): Lílian Maciel
 Santos Marcelo Rodrigues Fioravante PROMOTOR(A) : Ricardo Tadeu Linardi
 Sergio Brito Ferreira Valéria Magalhães da Silva ESCRIVÃO(Ã) : Tales de
 Rezende
 MANDADO DE SEGURANÇA
 00004 - 0014953.18.2016.8.13.0083 Impetrante: Sindicato Servidores Públicos
 Municipais de B Mata e T Moji; Impetrado: Representante do Ministério Público
 do Estado de Minas Gerais Extinto o processo por ausência de legitimidade ou
 de interesse processual. Prazo de 0015 dia(s). Julgado extinto o feito, sem
 julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo
 Civil, cujo inteiro teor de r. sentença encontra-se disponível no site TJMG. Adv
 - Silvio Pedro Rodrigues."*

Assim, cumpridos os requisitos necessários para o conhecimento do presente Recurso.

Mérito

1 – **ERROR IN PROCEDENDO** - Como próprio sentenciante admite, ouve "error in procedendo" quando o juízo não fez a devida citação do recorrido para cumprir voluntariamente a obrigação, e, no caso em tela, manifestar sua escolha quanto às alternativas dispostas na sentença. "Com efeito,

não há dúvidas que de que o procedimento executivo iniciou-se com equívocos, considerando que não foi cumprido o teor do referido dispositivo, nem tampouco concedido prazo para o Município de Ouro Fino cumprir voluntariamente a obrigação e, no caso dos autos, manifestar sua escolha quanto às obrigações alternativas dispostas na sentença, decisão esta que, repiso, era exclusiva do ente público devedor." Evidenciado o erro, este pode ser declarado de ofício, e os atos posteriores são nulos. Esse é o entendimento dos tribunais.

"Página 1 de 2.045 resultados para "ART. 730 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO"

Legislação direta

Artigo 730 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 7662 SP
2002.03.00.007662-0 (TRF-3)

Data de publicação: 09/06/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 730, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. A decisão agravada foi proferida em 2/7/2001, portanto, após a publicação da Lei n. 8.898 /1994, que alterou a redação do art. 604, do CPC (atual art. 475-B, do CPC), que excluiu do ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador e a sentença que os homologava. Desde então, deve a parte credora apresentar memória atualizada e discriminada da importância que entende lhe seja devida e promover a citação da devedora para oposição de embargos, via correta para impugnação do montante pleiteado. Precedentes. A presente demanda veicula pretensão executória direcionada contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada a disposição legal expressa (art. 730, do CPC), a qual determina a citação da devedora para opor embargos. O procedimento adotado

pela Instância a quo, além de ter aplicado dispositivos que já não estavam em vigor, deixou de atender ao procedimento especial de execução contra a Fazenda Pública. Considerando a ocorrência de error in procedendo, vício de atividade que, inclusive, pode ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devem ser anulados todos os atos processuais praticados a partir do retorno dos autos ao Juízo Singular, devendo ser obedecido, a partir de então, o procedimento descrito nos arts. 730 e seguintes, do CPC. Agravo de instrumento prejudicado.”

“Processo: Apelação Cível

1.0024.12.182191-2/001

1821912-74.2012.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado)

Data de Julgamento: 13/10/2016

Data da publicação da súmula: 21/10/2016

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESPACHO DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - ART. 924, II, NCPC - ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É nula a sentença que extingue o cumprimento de sentença por considerar satisfeita a obrigação sem, antes, intimar o autor para informar se houve a quitação do débito exequendo.”

“Processo: Apelação Cível

1.0572.13.001386-3/001

0013863-65.2013.8.13.0572 (1)


Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda

Data de Julgamento: 13/09/2016

Data da publicação da súmula: 29/09/2016

Ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA, POR ERROR IN PROCEDENDO - RITO PROCESSUAL NÃO OBSERVADO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PEDIDO CONTRAPOSTO MANIFESTADO EM CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - CASSAÇÃO DO JULGADO, PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO EM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL.



- O pedido contraposto veiculado em peça de defesa, em oposição à pretensão de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, não deve ser conhecido, por inadequação da via eleita, diante da ausência de previsão legal.

- A Ação de Busca e Apreensão, baseada em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, tratando-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no Decreto-lei n.º 911/69, não prevê a possibilidade de manifestação de pedido contraposto, pela parte ré.

- Fica vedado, assim, ao Magistrado decidir fora dos limites do pedido inicial, salvo se apresentada reconvenção, pelo devedor, que se relacione ao mesmo fato declinado na petição de ingresso."

"Processo: Apelação Cível

1.0701.12.044721-7/001

0447217-51.2012.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela

Data de Julgamento: 23/08/2016

Data da publicação da súmula: 02/09/2016

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE - ERRO IN PROCEDENDO - DECISÃO CASSADA. Não tendo sido instaurado o incidente de cumprimento de sentença, a decisão que rejeita pedido formulado pela parte ré como se fosse exceção de pré-executividade, inclusive, arbitrando honorários advocatícios caracteriza error in procedendo e é nula, devendo os autos retornar à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Como restou configurado e apontado pelo julgador anterior, houve erro processual. Se houve erro processual, o ato viciado e os atos posteriores devem ser declarados nulos, como aponta a jurisprudência unânime. E Ato nulo não produz efeitos, conforme sumulas 346 e 473 do STF.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença, para anular o ato inquinado e todos os outros atos posteriores, inclusive a sentença recorrida.

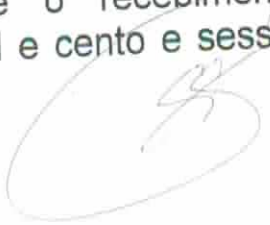
2 - Dos Honorários Advocatícios - O
sentenciante anterior condenou o Sindicato substituto ao

pagamento de honorários advocatícios assistenciais no importe de 10% sobre o valor da causa. O valor da causa, como se observa nos dados completos do processo, é de R\$ 1.531.611,87 (Um milhão e quinhentos e trinta e um mil e seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos).

Entretanto, como se observa claramente, esse é o valor da execução. O que estava em discussão era, prioritariamente o direito do Município recorrido de escolher como cumprir a obrigação, seja fornecendo as cestas básicas, ou pagando aos substituídos o valor correspondente. Se o Município decidir fornecer as cestas básicas, não existirá um valor específico para a ação. Pois não tem como conceder ao advogado o direito de receber parte do material integrante das cestas básicas. Tanto é verdade que na Ação principal a Juíza da época condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 05 (cinco) salários mínimos. Isso quando o que estava em discussão era todo o montante da execução.

O Município, em sua peça de Embargos à Execução, afirma que já entregou ou indenizou um total de 348 (trezentas e quarenta e oito) cestas básicas daquelas constantes na execução. Sendo esse o montante da diferença apontada pelo executado, que realmente estava em discussão. Se multiplicado esse valor por R\$43,80 (Quarenta e três reais e oitenta centavos), valor arbitrado na sentença para cada cesta básica, chegaremos ao montante de R\$ 15.242,40 (Quinze mil e duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Assim, não poderia o Juízo anterior ter deferido à parte vencedora um percentual daquilo que não fazia parte da lide. Dessa forma, o valor dos honorários sucumbenciais deferidos na sentença é mais de 10 (dez) vezes superior ao valor da diferença, em dinheiro, apontada pelo executado/embargante.

Pelo acima exposto, nota-se ainda a falta de equidade na sentença guerreada, com contrariedade ao caput do Art. 5º da Constituição Federal. Para um causídico que conseguiu fazer reconhecer direito que pode chegar ao montante de R\$1.531.611,87, defere-se honorários no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Na discussão de parte desse mesmo direito, em processo apenso, para outro advogado que questionou o excesso de execução no valor de R\$15.242,40, ou ainda a forma que a obrigação deve ser cumprida, defere-se o recebimento de R\$153.161,12 (Cento e cinquenta e três mil e cento e sessenta e



um reais e doze centavos), ou seja, mais de 10 (dez) vezes o valor do quantum questionado.

Seguindo ainda o raciocínio esposado na sentença recorrida, de que a citação do exequente para apresentar cálculos, antes de intimar o Município a escolher a forma de cumprir a obrigação, contrariou o Art. 730 do CPC revogado, e portanto é ato nulo, também invalida os atos posteriores. Dessa forma, se o erro foi do Juiz da época, não pode o Sindicato substituto ser penalizado por isso, com o pagamento também de honorários advocatícios sucumbenciais em proporções tão absurdas.

Destaque-se ainda que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais foi dirigida ao Sindicato assistente, e não aos assistidos. Não podendo os honorários ser decotados do quantum devido aos substituídos. Se prevalecer essa situação, estará inviabilizada a existência da entidade, que não tem, e nem nunca terá, montante suficiente para pagamento de valor tão astronômico. Isso porque o Sindicato representa por volta de 900 (novecentos) servidores públicos municipais. Tem por volta de 400 (quatrocentos) associados e não tem a mínima condição de arcar com honorários de mais de cento e cinquenta mil reais. A persistência nessa absurda condenação implica em intervenção destrutiva na entidade sindical, em na decretação de sua extinção por vias oblíquas, o que contraria o Art. 8, I da Constituição Federal. Entendemos que

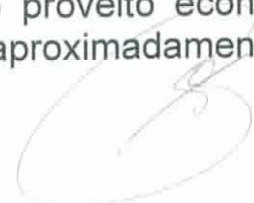
Entendemos ainda que a condenação aos honorários advocatícios sucumbências não seguiu os parâmetros do Art. 85, § 2º do CPC.

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, **do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:"*
(grifo nosso)

Como apontado antes, o proveito econômico com os Embargos às Execução foram de aproximadamente R\$



15.242,40 (Quinze mil e duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), (R\$43,80 X 348).

Diante do exposto, requer inicialmente que a nulidade da citação do exequente para apresentar cálculos e atos posteriores seja estendida também ao pagamento de honorários sucumbenciais. Alternativamente, requer seja isentado o recorrente do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Art. 98, VI do NCPC. Se assim não entender, que se reforme a sentença, arbitrando percentual que guarde proporção ao proveito econômico obtido, ou seja, R\$15.242,40. Ou ainda, proporção com os honorários deferidos na ação principal.

3 – Da Gratuidade de Justiça -

Como já citado antes, o Sindicato recorrente é representante de servidores públicos municipais de um município de 33.557 habitantes, para 2016, conforme estatística do IBGE.

“Ouro Fino

Localização

Área 533,795 km²

População 33 557 hab. (MG: 104^o) – Est. IBGE/2016

Densidade 62,86 hab./km²

Altitude 908 m

Ouro Fino – Wikipédia, a enciclopédia livre”

Segundo o portal “Transparência”, em 2012 o Município tinha 866 (oitocentos e sessenta e seis) servidores públicos municipais.

“Número de servidores municipais

OURO FINO |

MG

2012 866 servidores

2011 866 servidores

2009 786 servidores

2008 719 servidores”

O Sindicato recebe como taxa associativa, o percentual de 1% (um por cento) do valor da remuneração de cada associado. Tendo em mente remuneração média de R\$1.000,00, cada associado paga, em média R\$10,00 por mês. Com isso, o

valor da arrecadação média é de R\$4.000,00 (Quatro mil reais) por mês.

A contribuição sindical legal, prevista na CLT, pela qual é repassado anualmente, em Abril de cada ano, 1/30 da remuneração de cada trabalhador representado pelo sindicato, sindicalizado ou não, de acordo com o Art. 589, II, da CLT, é destinado apenas 60% (sessenta por cento do valor arrecadado).

"Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: ...

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';" (Grifo nosso)

No caso em tela, com média salarial de R\$1.000,00, a contribuição sindical seria de R\$28.866,67 (vinte e oito mil e oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Desse valor, apenas R\$17.320,00 (Dezessete mil e trezentos e vinte reais) são destinados ao sindicato, em média.

Assim, o Sindicato sobrevive com uma arrecadação de mais ou menos R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) por ano. Entretanto, com esse valor tem que pagar aluguel, telefone, água, despesas com pessoal, despesas com material de escritório, impostos, etc.

Portanto, a entidade sobrevive no limite de suas economias, sem possibilidades de arcar com custas, demais despesas processuais e preparo recursal. Cumprindo os

pressupostos da Súmula 481 do STJ, junta aos autos comprovante de sua situação econômica.

"SÚMULA N. 481 - 28/06/2012

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

DJ-e 01/08/2012 – STJ"

Assim, nos termos do Art. 99 e §§ do NCPC e da Súmula 481 do STJ, faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Dos Pedidos

Diante do exposto requer o recebimento, processamento e julgamento do recurso para:

1- Anular o ato inicial da execução da sentença, assim como os atos posteriores, reiniciando a execução, nos termos da Lei e da sentença exequenda;

2- Que a nulidade da citação do exequente para apresentar cálculos e atos posteriores seja estendida também ao pagamento de honorários sucumbenciais. Alternativamente, requer seja isentado o recorrente do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Art. 98, VI do NCPC. Se assim não entender, que se reforme a sentença, arbitrando percentual que guarde proporção ao proveito econômico obtido, ou seja, R\$15.242,40.

3- Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 99 e §§ do NCPC e da Súmula 481 do STJ.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Ouro Fino - MG, 04 de Novembro de 2016.


P.p. Silvio Pedro Rodrigues
OAB/MG 73.915